

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.511/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117378-16
Impugnante: Casa Rage Emílio Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcell Steiger Romie Jardim/Outro
PTA/AI: 01.000150035-30
Inscr. Estadual: 034.774135.00-85
Origem: DF/ Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL. Constatada a falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no Livro Registro de Entradas. Legítima a Multa Isolada prevista no inciso I, do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Constatado saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entrada. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da citada lei, relativa às Notas Fiscais nº 1.160, 1.162, 1.163 e 1.167 a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de registro de documentos fiscais no Livro Registro de Entradas bem como conseqüente saída das mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI previstas no artigo 55, incisos I e II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 44 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 67 a 69 e apresenta reformulação do crédito tributário de fls. 70/72.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Impugnante de falta de registro de notas fiscais de aquisição de diversas empresas mineiras, referentes ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

período de janeiro/03 a março/04, conforme informações contidas em arquivos magnéticos dos fornecedores, encaminhados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, e, em consequência, apurou-se, também, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, com agregação de margem de lucro sobre o valor das mercadorias no percentual de 30%, para efeito de base de cálculo do valor tributável à alíquota de 18%.

Item 1 – Falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas:

Pelo cometimento da infração tipificada no inciso I, do artigo 55 da Lei 6763/75, isto é, falta de registro de documentos próprios no Livro Registro de Entradas referentes ao período de janeiro/03 a março/04, a penalidade prevista é de 10% (dez por cento) sobre o valor total das operações.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei 6763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º do citado artigo.

Com base no dispositivo legal acima citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada relativa às Notas Fiscais nº 1.160, 1.162, 1.163 e 1.167 a 10% (dez por cento) do seu valor.

Item 2 – Por promover saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal

Em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas apurou-se, conforme inciso I, do parágrafo único, do artigo 51, da Lei 6763/75, saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Agregou margem de lucro sobre o valor das mercadorias no percentual de 30%, para efeito de base de cálculo do valor tributável à alíquota de 18%.

Pelo cometimento desta infração exige-se o ICMS acompanhado da competente MR e da MI prevista no inciso II do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, apurado conforme demonstrado à fl. 10 do PTA .

Às fls. 23 a 37 estão as cópias do LRE da Impugnante referentes ao período autuado e às fls. 56 a 59 encontram-se acostadas, por cópias, amostragem das notas fiscais que motivaram a autuação.

A Impugnante alega que os 04 (quatro) veículos da Marca Volkswagen foram adquiridos para seu ativo imobilizado e não para fins de comercialização, sendo, por isto, indevidas as exigências de ICMS e MR sobre os mesmos.

O Fisco, em análise à Impugnação apresentada, entendeu haver razão parcial à Autuada, pois os 04 veículos foram integrados ao ativo imobilizado, o que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ensejou a reformulação do crédito tributário às fls. 69/71, excluindo-se a cobrança de ICMS, MR e MI, relativo a estas mercadorias, mantendo-se as demais exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 69/71. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I, da Lei nº 6763/75 relativa às Notas Fiscais nº 1.160, 1.162, 1.163 e 1.167 a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 10/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ